

12.4.55

AS

274

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 24 728 --- P A R A N A

*Publicação da sentença
em audiência.*

EMENTA - Inteligência do disposto no Art. 271 do Código de Processo Civil. É nulo o processo no qual não tenha havido publicação de sentença em audiência.

00228010
04370240
07281000
00000160

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n. 24 728, sendo recorrente Rafael Silva e recorrido Mariano Moscardi, acordam em segunda turma os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos das notas tquigráficas antecedentes, integrado neste o relatório de fls. 50.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1955.

(data do julgamento).

Edgard Costa - Presidente

Rocha Laguna - Relator.

2a. TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 24.728 - PARANÁ

RELATOR : o Senhor Ministro Rocha Lagôa

RECORRENTE : Rafael Silva

RECORRIDO : Mariano Moscardi

R E L A T Ó R I O

O SR MINISTRO ROCHA LAGÔA-Trata-se de ação de despejo, movida pelo ora recorrido contra o recorrente. O Tribunal de Justiça do Paraná, desprezando as preliminares arguidas, por entender que não acarreta nulidade a circunstância de não haver sido fornecida contra-fé ao citado e que, por igual, não induz nulidade não haver sido proferida na audiência de instrução e julgamento a sentença, constituindo mera irregularidade o fato de não ter sido ela publicada em audiência, eis que os procuradores das partes foram intimados pelo escrivão do feito, confirmou a decisão de primeira instância que julgára procedente a ação.

Veio o réu apelante com o presente apelo extremo, amparado na letra d do preceito constitucional, apontando como contrariados pela decisão recorrida um acórdão do próprio Tribunal a quo, decidindo que a leitura da sentença na audiência de publicação deve ser feita pelo próprio juiz, porque nem a

letra nem o espirito da lei processual autorisa seja esse ato delegado ao escrivão, e um acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará, publicado na Revista Forense, vol.143, pag.354, proclamando a nulidade da sentença que, contrariando o sistema de oralidade instituído no Código de Processo Civil, é proferida nos autos, mediante termo de conclusão, e publicadas pelo Escrivão, mediante termo de publicação também neles lançado, com certidão de intimação das partes interessadas.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, pois bem caracterizado está o arguido dissídio de julgados e acolhendo a tese do segundo acórdão posto em confronto, porquanto o primeiro não pode servir de padrão, dou provimento ao apelo para, anulando o processado a partir de fls.23, determinar seja publicada em audiência a sentença, nos termos do parágrafo único do art.271 do Código de Processo Civil. Comentando esse dispositivo legal, escrevia o saudoso jurista Pedro Baptista Martins: "No regime das Ordenações Filipinas, a publicação das sentenças só se podia fazer em audiência. Era o modo legal, a vista do disposto no parágrafo 15 da Ard., liv.1^a, título 5^o: "os desembargadores publicarão por si e não as poderão haver por publicadas". Entretanto, excepcionalmente se admitia que a

00228010
04370240
07283000
00990320

letra nem o espirito da lei processual autorisa seja esse ato delegado ao escrivão, e um acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará, publicado na Revista Forense, vol.145, pag.354, proclamando a nulidade da sentença que, contrariando o sistema de oralidade instituído no Código de Processo Civil, é proferida nos autos, mediante termo de conclusão, e publicadas pelo Escrivão, mediante termo de publicação também neles lançado, com certidão de intimação das partes interessadas.

É o relatório.

V. O T O

Conheço do recurso, pois bem caracterizado está o arguido dissídio de julgados e acolhendo a tese do segundo acórdão posto em confronto, porquanto o primeiro não pode servir de padrão, dou provimento ao apelo para, anulando o processado a partir de fls.23, determinar seja publicada em audiência a sentença, nos termos do parágrafo único do art.271 do Código de Processo Civil. Comentando esse dispositivo legal, escrevia o saudoso jurista Pedro Baptista Martins: "No regime das Ordenações Filipinas, a publicação das sentenças só se podia fazer em audiência. Era o modo legal, a vista do disposto no parágrafo 15 da Ard., liv.1^a, título 5^o: "os desembargadores publicarão por si e não as poderão haver por publicadas". Entretanto, excepcionalmente se admitia que a

00228010
04370240
07283000
00990320

publicação se fizesse em mãos do escrivão, nos expres-
sos termos da mesma ord., livr. 3^a, tit. 66 § 6^a.

Hoje, em todas as ações que se processam
em audiência, nesta é que se publicára a sentença, não
mais podendo os juizes have-la por publicada em con-
trário." (Comentários ao Cod. de Proc. Civil, vol. III pag.
225).

Se lícito fôra a cada magistrado agir contra-
riamente ao preceituado na lei em breve estaria o pro-
cesso transformado num caos e destruída a sua sistema-
tica, com sacrificio dos principios fundamentais que
inspiraram a legislação processual ora vigente.

Não colhe a objeção de que não cominando
a lei a pena de nulidade para a decisão proferida após
a audiência de instrução e julgamento e não publicada
dentro de dez dias em outra audiência, mas em mãos do
escrivão, deve ser julgado valido o ato, porque, em-
bora praticado este por outra forma teria atingido,
o seu fim, porquanto tal não ocorre, eis que no sis-
tema da atual lei processual, a eficacia da sentença
deriva, não da ciência que dela hajam tido as partes,
mas do seu proprio pronunciamento na audiência. Sem
êle ou sua leitura em audiência posterior, não há
sentença válida, em processo contraditório, por ser
substancial o pronunciamento em audiência ou a pu-
blicação em audiência. É o ensinamento de Pontes de
Miranda, em seus Comentários ao Código de Processo
Civil, vol. II, pag. 350.

12-4-55

OM/

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 24.726 - P A R A N Á

RECORRENTE: RAFAEL SILVA

RECORRIDO: MARIANO MOSSARDI

D E C I S ã O

00228010
04370240
07284000
00000470

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
CONHECEU-SE DO RECURSO E SE LHE DEU PROVIMENTO, A UNANIMIDADE.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa.

Não compareceu, por se achar em gozo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato, Presidente, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

Ausentou-se, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

OTACILIO PINHEIRO - Subsecretário.